

**PARECER Nº 003 , DE 2017- CCJ.**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.505, de 2017, que "Acrescenta o § 2º ao art. 12, da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - FDR".**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Professor ISRAEL**

## **I - RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, por intermédio da Mensagem 32/2017 - GAG, o Projeto de Lei que acrescenta o § 2º ao art. 12, da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR.

O artigo 1º do projeto em apreço renumera o parágrafo único do art. 12 que passa a ser o § 1º e acrescenta o § 2º com a seguinte redação:

*§ 2º Nos financiamentos de que trata o caput, concedidos em situações excepcionais decorrentes de eventos naturais adversos, sejam climatológicos, meteorológicos ou hidrológicos, pode ser concedida redução da taxa de juros e rebate nos valores das prestações, por meio de resolução do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.*

O art. 2º estipula que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o Senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação do presente projeto.

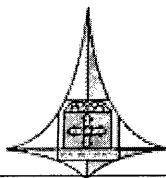
Às fls. 03/07 consta cópia integral da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013.

Às fls. 26/32 consta a Exposição de Motivos nº 01/2017 – SEAGRI-DF, expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**



Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, de autoria do Poder Executivo, que *dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e dá outras providências*, com a inclusão de novo parágrafo ao art. 12, que permite que, nos financiamentos oriundos de recursos do Fundo Rural do Distrito Federal, concedidos em situações excepcionais decorrentes de eventos naturais adversos, sejam climatológicos, meteorológicos ou hidrológicos, possa haver a concessão de taxas de juros reduzidas e rebate nos valores das prestações, por intermédio de resolução a ser expedida pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

Sob o ponto de vista formal, cuida-se de matéria que se insere no rol de competências legislativas que tratam de assunto de interesse local, em conformidade com o disposto nos arts. 32, § 1º, e 30, inciso I, da Carta de Outubro<sup>1</sup>.

No aspecto material, a proposição se alinha aos parâmetros de validade, contidos em nossa Lei Orgânica, propondo-se a cumprir os objetivos previstos no art. 188 do mesmo diploma legal.


Encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão, e entende-se que Projeto de Lei em causa está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Quanto a admissibilidade, a proposição observa as exigências formais e materiais de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Pelo exposto, manifesto meu voto no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.505/2017.

Sala das Comissões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Israel Batista**  
**Relator**

<sup>1</sup> Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32 – (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas às competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.